

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2289/79

INTERESSADO: E.P.S.G. "VOLKSWAGEN"/SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Consulta sobre adaptação de alunos transferidos

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1185/80 - CEEG - Aprovado em 31 /07 /80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" dirige a este Conselho consulta sobre três situações de transferência de alunos, envolvendo problemas de adaptação:

1a. SITUAÇÃO

A Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Educação, com seu plano de curso de suplicância de 1º grau aprovado pelo Parecer CEE nº 106/77, ministra, nas quatro últimas séries do 1º grau, ESTUDOS SOCIAIS como área de estudos, integrando - História Geral e do Brasil com Geografia Geral e do Brasil, constituindo apenas um componente curricular.

Todavia, não obstante a Resolução CEE nº 08/71, em seu artigo 5º (letra b do inciso I), estabelecer que "em seguida, e até o fim desse grau, sob as formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais (a sublinha é nossa), Matemática e Ciências...", recebemos quantidade muito grande de candidatos à matrícula por transferência em cuja escola de origem, segundo o Histórico Escolar, estudaram História e Geografia. Outros estudaram História do Brasil na 5a. e 6a. séries, Geografia Geral na 5a. série e Geografia do Brasil na 6a. série.

Em todos os casos, ambos os conteúdos foram tratados separadamente, supondo-se serem consideradas, pedagogicamente, como disciplinas.

PERGUNTAS:

- a) Devem esses candidatos submeter-se a processo de adaptação em Estudos Sociais, considerando-se o disposto no artigo 5º da Res. CEE nº 19/65?
- b) Podemos considerar válidos os estudos realizados de História e Geografia para os casos anteriores à Res. CEE nº 07, de 08 de outubro de 1979, publicada no D.O.U. de 17/10/79, que altera o artigo 5º da Res. CEE nº 08/71?

- c) Em caso positivo, como proceder para regularizar a vida escolar desses candidatas, em face da realidade da nossa escola?

2. SITUAÇÃO

Baseada no § 2º do artigo 1º da Resolução CFE nº 08/71, o estabelecimento inclui em seu quadro curricular, na 5a. e 6a. séries, a Educação Artística, prevista no artigo 7º da Lei federal 5692/71, tratada como área de estudo.

Apesar de estarmos sob a mesma legislação federal, há inúmeras escolas públicas e particulares, inclusive no nosso Estado, que ministram Artes, ou Música ou Desenho. Em alguns Históricos Escolares constam até dois desses conteúdos tratados como componentes separados. Num dos Históricos que nos foi apresentado para análise, consta o ensino de Música na 5a. série com nota e Educação Artística na 6a. série com porcentagem de frequência.

PERGUNTAS:

- a) Podemos considerar essas disciplinas como equivalentes a Educação Artística ou devemos submeter os candidatos ao processo de adaptação?
- b) No caso de Educação Artística constar no Histórico apenas com porcentagem de frequência e na nossa Escola essa área de estudo ter nota, podemos dispensa-la?

3a. SITUAÇÃO

A Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" adota, no 2º grau, Física e Química tratadas como disciplinas e Biologia e Programas de Saúde, tratada como área de estudo, conforme Plano de Curso aprovado pelo Parecer nº 114/77, desse Conselho Estadual.

PERGUNTA:

Ao receber o candidato que tenha feito Ciências Físicas e Biológicas, deve a Escola submetê-lo a processo de adaptação?

2 - APRECIÇÃO:

Responderemos pela ordem:

1a. Situação: A situação enseja, preliminarmente, oportunidade de esclarecimentos sobre duas ordens de questões:

2.1 - a legalidade das proposições curriculares para o 1º grau nas quais a matéria Estudos Sociais aparece já a partir da 5a. série sob a forma de disciplina;

2.2 - a adequada interpretação do conceito de adaptação.

Quanto a 2.1- principalmente, é preciso lembrar a evolução que esse assunto sofreu de 1971 a 1979, no âmbito do Conselho Federal de Educação.

Atendendo à doutrina do Parecer CEE nº 053/71, a Resolução CFE assim determinava:

"No escalonamento a que se refere o artigo anterior, conforme o plano, as matérias do núcleo comum serão desenvolvidas:

I - No ensino de 1º Grau:

a - nas séries iniciais sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação a Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;

b - em seguida e até o fim desse grau, sob as formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudos".

Essa redação foi alterada pela Resolução CFE nº 07/79, com apoio no Parecer CFE nº 7676/78, que alterou a redação do citado artigo 5º, incluindo:

"§ 1º - A matéria denominada Estudos Sociais e referida na alínea "b" do inciso I, deste artigo, pode, a critério do estabelecimento de ensino:

a) ser ministrada como área de estudos, por professor polivalente, licenciado em Estudos Sociais;

b) ser ministrada também como área de estudos de modo integrado, através de componentes curriculares específicos, por professores licenciados em História e Geografia.

c) ser ministrada, através de disciplinas, por professores licenciados em Geografia e História.

Entre essas duas Resoluções CFE, entretanto, já em 1972, o próprio CFE através de vários pareceres assim se manifestava:

- Parecer CEE nº 977/72 da ilustre Conselheira Terezinha Saraiva: "Na fase de implantação da Lei admite-se que as áreas de estudo sejam trabalhadas por equipes de professores de disciplinas, mediante adequada coordenação".

Esse Parecer respondeu à consulta formulada pela Associação Brasileira de Professores de Geografia sobre a situação das disciplinas Geografia, História e OSPB em face da Lei 5692/71. Desse Parecer consta referência ao Parecer CEE nº 226/72, de cujo texto extraímos:

"O núcleo comum foi estudado pelo Parecer CEE nº 853/71 e baixado pela Resolução nº 08 de 01/12/71, após a necessária homologação ministerial. No que ali se chamou de "conteúdo obrigatório" das matérias fixadas consta Geografia para o ensino de 1º e 2º Graus. Apenas não se cogitou de disciplinas, que tal não compete ao Conselho, mas admitiu-se que a individualização dos conteúdos se faça no 1º Grau, a partir de quando seja didática e psicologicamente recomendável, prevendo sua obrigatoriedade no ensino de 2º Grau.

O Parecer CEE nº 1471/72 do Consº Paulo Nathanael: "Os professores de História e Geografia e áreas afins, sobretudo nesta fase de transição entre a antiga e a nova L.D.B.,... poderão constituir-se em equipes para a docência na área de estudo correspondente, de preferência a partir da 6a. série do 1º grau".

Acompanhando a linha desses Pareceres, percebe-se claramente que o que foi permitido transitoriamente durante o período de implantação, transformou-se numa das opções definitivas pela Resolução 07/79.

Claro que todos os Pareceres ressaltam a importância da integração entre conteúdos afins, o que se dará ao nível de "plano escolar" e não como imposição legal.

- Quanto a 2.2- entendemos adaptação como conceito de conotação muito mais pedagógica que legal e assim propomos:

- o processo de adaptação visa a ajustar o aluno transferido ao currículo da escola de destino, considerados os objetivos, definidos para o currículo pleno da escola e o papel que cada conteúdo curricular nele desempenha.

- a análise do conteúdo programático já estudado pelo aluno auxilia na decisão da necessidade da dosagem do processo de adaptação nesse ou naquele outro componente curricular.

- além do exame da vida escolar do aluno e à falta da programação da escola de origem, a escola de destino pode inclusive lançar mão do processo de avaliação individual, para identificar aqueles conteúdos cuja aprendizagem se faz necessária para o adequado ajustamento do aluno.

- as matérias do núcleo comum, as do artigo 7º e os mínimos profissionalizantes fixados para cada habilitação serão obrigatoriamente sujeitos a processo de adaptação, quando o desencontro de distribuição das matérias pelas séries de cada curso conduzir o aluno a concluir o curso bem a presença dessas matérias, pelo menos na dosagem prevista pela Lei 5692/71 e legislação complementar.

Esclarecidas estas preliminares, pensamos estar em condição de esclarecer a escola quanto às questões referentes à la. situação:

a - Alunos que na escola de origem estudaram História e Geografia ou outros componentes curriculares dele derivados, como os exemplificados na consulta, a partir da 5a. série do 1º grau, podem ser dispensados de

processo de adaptação, a critério da escola de destino, considerados a distribuição da programação da matéria Estudos Sociais, no seu próprio currículo, e os objetivos previstos pelo seu currículo pleno.

b- Sim, considerado o teor dos Pareceres do Conselho Federal já citados sobre o assunto.

c- Se dispensadas as adaptações, os componentes curriculares devem ser registrados conforme a ficha escolar emitida pela escola de origem. Se considerar necessário, a escola poderá registrar, em observações, o motivo da dispensa da adaptação, especialmente nos casos em que o aluno se transfira posteriormente para escolas subordinadas a outros sistemas de ensino, acrescentando também a sua transferência a programação de sua escola.

2a. Situação - De forma específica, o Conselho Federal de Educação somente se manifestou "sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no artigo 7º da Lei 5692/71", através do Parecer CEE nº 540/77.

Com relação à Educação Artística, os trechos mais significativos desse Parecer parecem-nos os seguintes:

- "É preciso considerá-la não como derivativo ou adorno da existência humana, mas tendo a arte "como condição da vida e da sociedade";

- "não se estima que todas as manifestações artísticas se transformem em atividades escolares para todos. Entretanto, a formação geral estética indispensável se completará em cada caso, com alguma atividade específica : ou desenho, ou a música, ou o teatro, ou o bale, ou outra enfim".

- "A partir da série escolhida pela escola, nunca acima da quinta série, sem prejuízo do que se disse até aqui, é certo que as escolas deverão contar com professores de Educação Artística, preferencialmente polivalentes do primeiro grau. Mas o trabalho sempre que possível deve desenvolver-se por atividade e sem qualquer preocupação seletiva".

- A propósito, a verificação da aprendizagem nas atividades que visem especificamente a Educação Artística nas escolas de primeiro e segundo graus não se harmoniza também com a utilização de critérios formais".

- "E isto porque a importância das atividades artísticas na escola reside no processo e não nos seus resultados".

- "No período anterior ao advento da Lei 5692/71, as escolas ofereciam Desenho, por exemplo, geralmente tratado como disciplina". O ensino de Desenho, entretanto, por si só, não satisfaz a expectativa em relação a Educação Artística".

- Também havia Música e Trabalhos Manuais, nas escolas, anteriormente à Lei 5692/71". Entretanto a Música ou os Trabalhos Manuais, do modo como se desenvolviam em muitas escolas, não atenderiam com precisão

as intenções do legislador" ..

Essas são, pois, as orientações do Conselho Federal de Educação quanto ao tratamento a ser dado a Educação Artística como matéria do artigo 7º da Lei 5692/71.

Entretanto, é preciso considerar também que as escolas podem incluir, na parte diversificada de seu currículo: matérias com objetivos de educação artística, tais como as listadas pelo Conselho Estadual de Educação, como as fixadas pela Deliberação CEE nº 10/72 deste Conselho (no 1º grau: Artes: Artes Aplicadas, Artes Plásticas, Arte Musical, Arte Dramática, Expressão Corporal, Dança, Fotografia) ou pela 10/72 (especialmente em seu inciso IV e IX), ou outras a seu critério desde que aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Dessa forma, não é de se estranhar que apareçam guias de transferência com o ensino de Música, além de Educação Artística, uma delas da parte diversificada do currículo.

Essas considerações mostram que é mesmo tarefa da escola decidir sobre a necessidade de adaptação, a vista dos objetivos propostos pelo seu plano de Educação Artística. Este Conselho, em casos de alunos que já concluíram o segundo grau, tem dispensado do processo de adaptação, em Educação Artística, alunos que cursaram Desenho, por considerá-lo como componente curricular da matéria Educação Artística nesse grau. Fazer o aluno retornar à escola para realizar atividades de Educação Artística parece demasiado. A realização de exames especiais, que só poderiam visar ao produto, parece pedagogicamente inconveniente, donde as decisões deste Conselho, que visam a solucionar situações de fato. No processo normal de transferência a escola tem o direito e o dever de providenciar as adaptações necessárias para que os seus objetivos com relação a Educação Artística sejam atingidos por todos os alunos. E isso é muito menos um problema de rótulo do que de conteúdo e procedimentos. Somente a escola em contacto com os alunos tem condições para decidir se um curso de Música realizado na escola de origem é suficiente para satisfazer aos objetivos do plano de Educação Artística da escola de destino.

Feitas estas considerações, passamos a responder:

a) A escola pode dispensar do processo de adaptação desde que considere suficientes os estudos realizados na escola de origem, relativos a Educação Artística qualquer que seja o rótulo, sob o qual isso ocorreu, e que satisfaçam à programação e aos objetivos propostos para escola no seu próprio plano de Educação Artística.

Do contrário, deve submetê-los a processo de adaptação devendo serem programadas, atividades que permitam a avaliação do alcance desses objetivos.

b) Sim, nos termos das considerações já expostas.

Para que não se criem dificuldades posteriores ao aluno, a ficha escolar deve registrar, sempre, Desenho ou Musica, etc, nas séries cursadas na escola de origem, acompanhados da expressão Educação Artística, registrando-se, em observações, a avaliação através de assiduidade, nas séries em que isso ocorreu.

A ficha escolar do aluno deve ser fiel espelho de sua vida escolar.

3a. Situação = Se o aluno não estudou os conteúdos curriculares previstos no plano da escola, impõe-se a adaptação, em face das observações feitas sobre o processo de adaptação nas considerações preliminares feitas com relação à 1a. situação.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à "Escola de 1º e 2º Graus Volkswagen", nos termos deste Parecer.

CESG, em 02 de julho de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselho Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Casimiro Ayres Cardozo, Emanuel Soares da Veiga Garcia e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente